



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001014/2005-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.961 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrente ROGERIO LEAO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que lhe deu provimento parcial para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 756,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.961 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13609.001014/2005-66

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 96/115) em face do V. Acórdão de nº 2002-001.198 (e-fls. 85/90) da Colenda 2ª Turma Extraordinária dessa Seção, que julgou em sessão de 18 de junho de 2019 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2003 (e-fls. 16/20), onde se apurou a Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas no valor de R\$ 24.838,80.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.”

03 – De acordo com a decisão de admissibilidade de e-fls. 120/124:

Cientificado do acórdão em 02/10/2019 (AR – Aviso de Recebimento de e-fl. 116), o contribuinte interpôs, em 11/10/2019, tempestivamente, o Recurso Especial de e-fls. 96/113, com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

a) critério de comprovação de despesas médicas; e

b) aplicação do artigo 112, II, do CTN.

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade acima indicado foi dado seguimento apenas quanto a matéria relativa a: **critério de comprovação de despesas médicas**, sendo que o contribuinte em síntese alega:

- a) no caso dos autos todas as despesas foram glosadas pela autoridade fiscal sob a alegação de falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços, assim como dos pagamentos;*
- b) houve a entrega de recibos prestados pelos prestadores de serviços e que por isso fazem prova em favor do contribuinte;*
- c) não existem indícios de inidoneidade dos recibos apresentados e cita o art. 320 do CC e diz que quando da entrega dos recibos inverte-se o ônus da prova, presumindo-se a boa-fé do contribuinte.*

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 125 de 09/03/2020 apresentando em 26/03/2020 as contrarrazões, alegando:

- a) cita os artigos 73, §1º e 80 do RIR/99 e 8º, II, “a” da Lei 9.250/95 e pela leitura dessas normas, chega-se à conclusão de que todas as deduções permitidas pela legislação do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo perfeitamente possível à autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos;*
- b) Na hipótese em análise, a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte, embora intimado, limitou-se a apresentar simples recibos/declarações de despesas médicas, deixando de juntar qualquer outro documento que comprovasse o efetivo pagamento dos serviços prestados ou, pelo menos, a entrega dos recursos que teriam sido despendidos.*
- c) Não houve, pois, prova da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou dos desembolsos representativos dos pagamentos realizados, fato esse que autoriza a glosa da dedução pleiteada, com a consequente tributação dos valores correspondentes.*
- d) Ora, o Fisco só pode admitir como prova do pagamento de despesas médicas os recibos emitidos por profissionais liberais quando esses documentos estejam em consonância com as disposições dos mencionados incisos II e III do artigo 80 do RIR/1999, ou seja, quando houver efetiva comprovação do gasto, o que não ocorre na hipótese destes autos.*
- e) Desse modo, existindo dúvida por parte da fiscalização quando à efetividade dos gastos declarados, pode esta, visando a formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como cópias de cheques fornecidos pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na cota do prestador dos serviços, comprovantes de transferências de ordens de pagamento, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros documentos que julgar conveniente, desde que surtam os devidos efeitos legais.*

06 – Sendo esse o relatório do necessário passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo, e estando presentes os pressupostos de admissibilidade entendo pelo conhecimento do recurso.

Mérito

08 – A matéria não é nova nessa E. Turma, sendo que no caso concreto houve a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 24.838,80 (e-fls. 11) dos seguintes profissionais e empresas:

a) R\$ 380,00,– Eloísa Ribas Otoni (dentista – recibo e-fls. 27 em nome de Raquel Vasconcelos)

b) R\$ 580,00 – Walcely A. de Almeida (dentista – recibo e-fls. 29 em nome de Raquel Vasconcelos)

c) R\$ 85,00 - Radioclinic (recibo e-fls.28)

d) R\$ 37,80 - Inst. Doc. Radiológica (recibo e-fls. 28)

e) R\$ 6.000,00 - Iraide Rodrigues Leão (dentista - recibo e-fls 30/32)

f) R\$ 756,00 – Sônia M. G. França (dentista – recibo e-fls. 25/26)

g) R\$ 17,000,00 - Benjamin G Leite (dentista – recibo e-fls. 33/38)

09 – A glosa teve o seguinte fundamento:

“Para os gastos acima foram apresentados apenas recibos.

Cabe a observação de que para a dedução do montante pleiteado pelo contribuinte, a título de despesas médicas, far-se-iam necessárias comprovações da efetividade dos serviços prestados, assim como da efetividade de seu pagamento, como solicitado no termo de intimação; a efetividade dos pagamentos, necessário as deduções, ainda mais nos montantes declarados, poderia ser comprovada com a apresentação de extratos bancários, com saques nas datas e valores similares às dos recibos, caso o pagamento tivesse sido

feito em espécie; ou, ainda, com a apresentação de cópias de cheques nominais aos prestadores de serviços se fosse esse o meio de pagamento.”

10 - No mérito, essa matéria não é nova nesse Colegiado, sendo que a decisão recorrida trata a questão da seguinte forma:

“Extraí-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado a efetiva prestação dos serviços e o seu efetivo pagamento conforme solicitado no Termo de Intimação (e-fls. 23, 40/41).

A decisão de primeira instância manteve a glosa efetuada, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 53/56).

Com efeito, verifica-se que o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais/estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de fraude ou à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, ao contrário do que entende o recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

(...)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.”

11 – Concordo com o entendimento do voto recorrido, sendo que pela análise dos documentos juntados aos autos indicados no item 08 acima no voto, a entrega apenas de recibos por si só e diante de tais valores, não conduzem à comprovação do efetivo pagamento dos serviços que o contribuinte pretende a sua dedução.

12 – Se o contribuinte optou em pagar o valor a esses profissionais em dinheiro, e sabendo que provavelmente iria utilizar tais despesas para dedução em sua declaração de IR, poderia ter trazido aos autos outros meios indiciários de prova, tais como prontuário médico, receituário do tratamento a que estava submetido para auxiliar no conjunto probatório, contudo, entendeu por bem não prestar as informações solicitadas alegando que caberia ao Fisco o ônus de demonstrar que os recibos por si só são legítimos para demonstrar a efetividade do pagamento.

13 - Tem-se, assim, que a legislação transcrita pela decisão recorrida, confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

14 – A propósito desse assunto, a Súmula 180 do CARF que assim dispõe:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

15 – Além disso, alguns valores apesar de pequena monta foram pagos a pessoas jurídicas (R\$ 85,00 - Radioclinic e-fls.28 e R\$ 37,80 - Inst. Doc. Radiológica e-fls. 28) e demonstrados através de meros recibos, que no caso, deveriam ser comprovados através da emissão de Nota Fiscal de tais empresas, ou o contribuinte demonstrar que pela legislação local tais empresas estariam desobrigadas da emissão de documento fiscal, o que não foi o caso.

16 – Outrossim, entendo que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço perfaz instrumento que deve ser utilizado tendo por base o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de “bom senso” aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do Princípio da Legalidade tendem a primar o “texto” das normas ante o seu espírito.

17 - Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerário que não justifica movimentação financeira extraordinária.

18 – No presente caso, apesar de entender serem possíveis a aplicação de tal entendimento em relação aos valores de R\$ 380,00 (e-fls. 27) e R\$ 580,00 (e-fls. 29) diante de constar ao menos nome do prestador do serviço, com CPF, endereço e registro do profissional,

no entanto, tais recibos não se encontram em nome do contribuinte e sim de terceiro, no caso, Raquel Bahia Vasconcelos, que não se encontra como dependente do contribuinte em sua DIRPF de e-fls. 18, portanto, entendo não possível o restabelecimento da dedução.

19 – Entendo pelo restabelecimento da dedução diante do acima exposto, apenas em relação aos valores de R\$ 756,00 (recibos de e-fls. 25/26) para a profissional Sônia M. G. França.

Conclusão

20 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e no mérito dou-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução do valor de R\$ 756,00 conforme exposto no voto.

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho– Redator Designado

Não obstante as razões expostas no voto do Ilustre Relator, especificamente em relação à despesa de R\$ 756,00 (recibos de e-fls. 25/26), meu entendimento é em sentido diverso.

É que, a despeito do valor da despesa, entendo que deve prevalecer o entendimento pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sintetizado na Súmula CARF nº 180, de que *“Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”*.

De se ressaltar que a despeito da previsão contida no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, de que *“as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*, não houve por parte do Contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal ou no curso do processo administrativo, qualquer tipo de iniciativa no sentido de apresentar elementos adicionais de prova que pudessem corroborar as informações referente à despesa aqui discutida, bem assim em relação às demais despesas glosadas.

Observe-se que a alegação apresentada pelo Sujeito Passivo por meio de suas peças de defesa é de que caberia ao Fisco fazer prova da inidoneidade dos recibos de prestação de serviços, quando, em verdade, é ônus do titular do direito à dedução das despesas comprovar que elas efetivamente ocorreram para, assim, poder deduzi-las da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda.

Em vista disso, entendo correto o juízo consubstanciado na decisão recorrida e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho